



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de junho de 2025.

SEJ-DCDAO-PL-EX-64/2025

Processo nº 22.555/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico individual, de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde de Sorocaba e dá outras providências.

A transparência nas filas dos serviços de saúde é essencial para promover confiança e eficiência no atendimento. Isso permite ao cidadão planejar melhor suas atividades e reduzir a ansiedade associada à espera por tratamento.

A adoção de práticas transparentes deve sempre assegurar a proteção dos dados pessoais dos pacientes. Nesse sentido, é fundamental garantir a colaboração entre diferentes níveis e setores de saúde, respeitando tanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quanto a diversidade das realidades locais.

Todavia, ao tratarmos de transparência pública, é vital respeitar as regras estabelecidas pela Constituição Federal, que delimita claramente as competências legislativas de cada ente federativo.

Embora os Municípios possuam autonomia para legislar sobre questões de interesse local, não cabe a eles regulamentar ou interferir em assuntos que são da competência estadual ou federal. Este projeto de lei se propõe a evitar tal ingerência.

Portanto, o presente projeto busca regulamentar a transparência pública no município, algo indispensável no estado democrático de direito, sem violar os princípios fundamentais, como a separação dos poderes e a garantia dos direitos individuais. Assim, a Lei assegura a transparência em nível municipal, evitando impor obrigações ou regulamentos a órgãos estaduais, garantindo que qualquer obrigação municipal não dependa de ações desses órgãos, respeitando a autonomia garantida pela Constituição.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-64/2025 – fls. 2.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a transformação do Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico individual, de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico individual, de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de transparência referentes às filas de espera nos serviços de saúde pública sob a responsabilidade do Município de Sorocaba, respeitando a autonomia dos entes federativos e a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SES), deverá implementar política pública de transparência na área da saúde, segundo as seguintes diretrizes:

I – divulgação de informações individualizadas e de interesse público, independentemente de solicitação prévia, em conformidade com os princípios constitucionais e às normas de acesso à informação e transparência na administração pública;

II – proteção de informações sigilosas e pessoais, garantindo a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e, quando aplicável, restrição de acesso, conforme previsto nas normas relativas à proteção de dados pessoais;

III – observância aos prazos legais para disponibilização de dados públicos, conforme a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);

IV – utilização de tecnologias da informação e comunicações virtuais, preferencialmente por meio de aplicativos e tecnologias de uso livre, sempre que possível;

V – emprego de linguagem simples e acessível, garantindo o claro entendimento do conteúdo pelas cidadãs e cidadãos.

Art. 3º As informações deverão ser disponibilizadas individualmente no Portal da Transparência ou outro canal digital oficial, de forma gratuita e irrestrita, devendo conter, no mínimo:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I – tipo de solicitação, incluindo consultas, exames, intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos e especialidades;

II – especialidade envolvida;

III – posicionamento na fila.

Art. 4º A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica ou em razão de determinação judicial.

Parágrafo único. A divulgação dos critérios de priorização deverá ser generalizada, evitando-se a divulgação de informações relacionadas à condição de saúde dos pacientes.

Art. 5º O Município poderá instituir ou integrar plataforma eletrônica de gestão das filas de espera, garantindo a interoperabilidade de sistemas e promovendo eventual adesão voluntária de outros entes federativos.

Parágrafo único. A adesão à plataformas externas não isenta o Município de zelar pela segurança e confidencialidade dos dados pessoais tratados.

Art. 6º Os dados deverão ser atualizados, no mínimo, mensalmente, assegurando que as informações reflitam a atual situação do atendimento.

Art. 7º Todas as informações divulgadas devem respeitar estritamente os princípios de confidencialidade e integridade dos dados pessoais dos pacientes, ficando vedada a identificação pública do paciente pelo número completo do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 8º É vedada a exposição de informações clínicas, diagnósticos, dados sensíveis ou que possam identificar diretamente os pacientes, salvo por ordem judicial ou nas hipóteses previstas em Lei específica.

Art. 9º As instituições estaduais, federais e municipais devem buscar cooperação para integração dos sistemas de informação, promovendo uma interação eficiente entre os diversos níveis de gestão.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 10.528, de 31 de julho de 2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal